



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14ª Região - PORTO VELHO

Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3901-8000



### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 77.2025

Firmado nos autos do IC000262.2025.14.000/0

**ELETRO J. M. S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.966.780/0001-80, com endereço a Rua Jamari, 2700, Bairro Setor 01, Ariquemes/RO, neste ato representado por seu procurador com poderes nos autos, Dr. Severino José Peterle Filho, OAB/RO N. 437, peterleadvogados@gmail.com, (69) 8404-5518. , firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, apresentado pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, Dr. Lucas Barbosa Brum, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

O presente instrumento formaliza o intuito da compromissária em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA

A compromissária compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

**2.1 - CONTRATAR** pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS e **MANTER** em número suficiente para atingir a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e seus regulamentos, observando os conceitos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/09, e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), tendo como base de cálculo a totalidade de empregados da empresa;

**2.2 - SOMENTE DISPENSAR** empregado integrante da cota legal após a contratação de substituto com deficiência ou reabilitado, nas hipóteses de término de contrato por prazo determinado superior a 90 (noventa) dias ou de despedida imotivada promovida pela empresa no contrato por prazo indeterminado, em observância ao disposto no §1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, salvo na hipótese em que continue mantendo a cota legal em razão da diminuição do seu quadro de pessoal.

**2.2.1** No caso de pedido de desligamento pelo empregado integrante da cota legal, a compromissária terá um prazo de 30 (trinta) dias para efetuar novas contratações, caso necessário o complemento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, período no qual não poderá haver a aplicação da multa prevista na cláusula quarta.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE**

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS**

O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens, individualmente, importará na multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por colaborador inferior a cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 e o descumprimento da obrigação pactuada na cláusula terceira importará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigíveis em cada constatação de irregularidade e por trabalhador prejudicado.

**§1º** Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

**§2º** A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

**§3º** A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

**§4º** A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário.

### **CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC**

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

### **CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS**

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais

que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTE PACTO**

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta terá vigência após 90 (noventa) dias a partir da data da assinatura eletrônica e vigorará por prazo indeterminado.

**§ 1º** Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

**§ 2º** A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

**§ 3º** As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

**§ 4º** O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a compromissária integre ou venha a integrar;

**§ 5º** O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

**§ 6º** O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

**§ 7º** O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Lucas Barbosa Brum  
PROCURADOR DO TRABALHO

*assinado eletronicamente*

ELETRO J. M. S/A  
COMPROMISSÁRIA

p/p Dr. Severino José Peterle Filho, OAB/RO N. 437

*assinado eletronicamente*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000262.2025.14.000/0 Termo de Ajuste de Conduta nº 000077.2025**

---

Signatário(a): **Lucas Barbosa Brum**  
Data e Hora: **13/08/2025 12:29:59**  
Assinado com login e senha.

---

Signatário(a): **SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO**  
Data e Hora: **13/08/2025 16:43:36**  
Assinado com login e senha.

---

Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=2002252&ca=V6WB5L8CM1Y7Z5K3>